RECURSO ESPECIAL Nº 2164128 - SP (2023/0409268-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECORRENTE	:	SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138058
RECORRIDO	:	ELISEU PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, §1º DO CPC. EXCEÇÃO. DÍVIDA RELATIVA AO PRÓPRIO BEM OU CONTRAÍDA PARA SUA AQUISIÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/9/2023 e concluso ao gabinete em 4/4/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, §1º do CPC se aplica à penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios relativos à atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.

3. O §1º do art. 833 do CPC deve ser lido no sentido de que a impenhorabilidade não subsiste na hipótese de a dívida executada ser relativa ao próprio bem ou provir de negócio jurídico oneroso celebrado para a sua aquisição.

4. Os honorários advocatícios ora executados não representam o preço pago pelo cliente para a aquisição do benefício previdenciário, pois o dever de pagar o benefício representa o conteúdo de relação jurídica de direito material estabelecida entre beneficiário e o INSS da qual o advogado não é parte. Os honorários não representam a contraprestação pelo deferimento do benefício previdenciário.

5. O direito do cliente ao benefício previdenciário lhe foi assegurado pelo próprio direito material e não pelo advogado, tendo sido pleiteado por meio do exercício do direito constitucional de ação garantido a todo cidadão e tendo em mira a inafastabilidade da jurisdição.

6. A regra esculpida no §1º do art. 833 do CPC introduz uma verdadeira exceção à impenhorabilidade, motivo pelo qual merece interpretação

Documento eletrônico VDA43727964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 10:31:52
Código de Controle do Documento: cb51b0f8-b5ac-436c-8ccd-6b25a436a739

restritiva, não sendo possível ampliar o alcance do dispositivo legal para permitir a penhora de benefício previdenciário para o pagamento de honorários decorrentes da atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.

7. A partir da interpretação teleológica do §1º do art. 833 do CPC e tendo em mira a incontornável interpretação restritiva das exceções, conclui-se que a exceção à impenhorabilidade prevista no referido dispositivo legal não se aplica à penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios relativos à atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.

8. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois o débito executado (honorários advocatícios contratuais) não representa dívida relativa ao próprio bem ou assumida para a sua aquisição, o que afasta, por si só, a incidência da exceção prevista no §1º do art. 833 do CPC.

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43727964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 10:31:52
Código de Controle do Documento: cb51b0f8-b5ac-436c-8ccd-6b25a436a739

RECURSO ESPECIAL Nº 2164128 - SP (2023/0409268-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECORRENTE	:	SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138058
RECORRIDO	:	ELISEU PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, §1º DO CPC. EXCEÇÃO. DÍVIDA RELATIVA AO PRÓPRIO BEM OU CONTRAÍDA PARA SUA AQUISIÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/9/2023 e concluso ao gabinete em 4/4/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, §1º do CPC se aplica à penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios relativos à atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.

3. O §1º do art. 833 do CPC deve ser lido no sentido de que a impenhorabilidade não subsiste na hipótese de a dívida executada ser relativa ao próprio bem ou provir de negócio jurídico oneroso celebrado para a sua aquisição.

4. Os honorários advocatícios ora executados não representam o preço pago pelo cliente para a aquisição do benefício previdenciário, pois o dever de pagar o benefício representa o conteúdo de relação jurídica de direito material estabelecida entre beneficiário e o INSS da qual o advogado não é parte. Os honorários não representam a contraprestação pelo deferimento do benefício previdenciário.

5. O direito do cliente ao benefício previdenciário lhe foi assegurado pelo próprio direito material e não pelo advogado, tendo sido pleiteado por meio do exercício do direito constitucional de ação garantido a todo cidadão e tendo em mira a inafastabilidade da jurisdição.

6. A regra esculpida no §1º do art. 833 do CPC introduz uma verdadeira exceção à impenhorabilidade, motivo pelo qual merece interpretação

Documento eletrônico VDA43727966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:02:50
Código de Controle do Documento: b492f27f-fdcd-471b-a12d-92f112ae56c6

restritiva, não sendo possível ampliar o alcance do dispositivo legal para permitir a penhora de benefício previdenciário para o pagamento de honorários decorrentes da atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.
7. A partir da interpretação teleológica do §1º do art. 833 do CPC e tendo em mira a incontornável interpretação restritiva das exceções, conclui-se que a exceção à impenhorabilidade prevista no referido dispositivo legal não se aplica à penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios relativos à atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.
8. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois o débito executado (honorários advocatícios contratuais) não representa dívida relativa ao próprio bem ou assumida para a sua aquisição, o que afasta, por si só, a incidência da exceção prevista no §1º do art. 833 do CPC.
9. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 11/9/2023.

Concluso ao gabinete em: 4/4/2024.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelos recorrentes com o fim de obter o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido dos exequentes de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria do executado.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Contrato de honorários advocatícios - Indeferimento da penhora de percentual do benefício previdenciário do devedor - Decisão que se reputa acertada, posto que em sintonia com o decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.815.055 - Artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, aplicável, apenas, aos casos em que são exigidos alimentos decorrentes do vínculo familiar - Agravo de instrumento não provido.
> (fl. 257)

Documento eletrônico VDA43727966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:02:50
Código de Controle do Documento: b492f27f-fdcd-471b-a12d-92f112ae56c6

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 287-293).

Recurso especial: alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 833, IV e §1º do Código de Processo Civil, ao argumento de que a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, § 1º do CPC se aplica à penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios relativos à atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício, pois o benefício previdenciário da parte executada é fruto dos serviços realizados pelos recorrentes, de modo que a obrigação assumida pela parte executada constitui-se como obrigação assumida para a aquisição do próprio bem jurídico.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 341-344).

Decisão da Ministra Presidente do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial.

Decisão monocrática: reconsiderei a decisão proferida pela Ministra Presidente, para conhecer do agravo e determinar sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer se a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, §1º do CPC se aplica à penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios relativos à atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.

1. DA IMPENHORABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E A EXCEÇÃO DO ART. 833, §1º, DO CPC

1. De acordo com o inciso IV do art. 833 do CPC, em regra, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os

Documento eletrônico VDA43727966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:02:50
Código de Controle do Documento: b492f27f-fdcd-471b-a12d-92f112ae56c6

montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

2. O §1º do referido dispositivo legal estabelece uma exceção, dispondo que "a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida **relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição**".

3. O ponto central da controvérsia consiste em definir se é possível a penhora de parcela de benefício previdenciário para a satisfação de crédito de honorários advocatícios contratuais decorrentes, especificamente, da atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício pelo cliente.

4. Em síntese, sustentam os recorrentes que o executado só obteve o benefício previdenciário em razão da atuação processual do advogado na tutela de seus interesses, motivo pelo qual a dívida de honorários teria sido assumida para a aquisição do próprio bem (benefício previdenciário), incidindo a exceção acima mencionada.

5. Observa-se que a questão a ser dirimida perpassa pela interpretação do §1º do art. 833 do CPC, de modo a estabelecer o seu real sentido e alcance.

6. Do ponto de vista da **interpretação teleológica**, constata-se que o referido dispositivo legal tem por finalidade evitar o enriquecimento sem causa do executado que se recusa a pagar o preço ajustado para a aquisição do bem, escudando-se no manto da impenhorabilidade.

7. Em outras palavras, "seria sumamente injusto que o credor que propiciou ao atual titular do bem sua própria aquisição não tivesse como haver o respectivo preço. Dar-se-ia um intolerável locupletamento por parte do adquirente" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. ***Curso de direito processual civil***. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

8. O §1º do art. 833 do CPC, portanto, deve ser lido no sentido de que, a impenhorabilidade não subsiste na hipótese de a dívida executada ser relativa ao próprio bem ou provir de negócio jurídico oneroso celebrado para a sua aquisição.

Documento eletrônico VDA43727966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:02:50
Código de Controle do Documento: b492f27f-fdcd-471b-a12d-92f112ae56c6

É o caso, por exemplo, do contrato de compra e venda, do financiamento, das taxas condominiais e dos tributos.

9. A propósito, é a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

> **Nos casos de coisas impenhoráveis contemplados nos incisos I, II, III, V, VII e VIII que tenham sido adquiridos pelo devedor por meio de negócio oneroso, não deve prevalecer o privilégio da impenhorabilidade se o crédito executado provier justamente do preço de aquisição do bem ou do respectivo financiamento.**
> Nesse sentido, dispõe o art. 833, § 1º, que "a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição".
> (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023) [g.n.]

10. Menciona-se, ainda, a lição de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

> 0 § 1º do art. 833 assim determina: "§ 1° A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição".
> **As regras de impenhorabilidade não se aplicam na execução dos créditos fundada em negócio jurídico que serviu para a aquisição dos respectivos bens**. Trata-se de regra elogiável: não seria équo que o "credor que propiciou ao atual titular do bem sua própria aquisição não tivesse como haver o respectivo preço"208. Como bem lembra Humberto Theodoro Jr., "de duas maneiras pode surgir o crédito em semelhante situação: (i) o alienante concede ao adquirente prazo para pagar o preço do bem que lhe é desde logo transferido; ou (ii) o adquirente obtém financiamento com terceiro para custear o preço da coisa adquirida"209
> Também não pode ser oponível a impenhorabilidade à execução de dívida relativa ao próprio bem, como as taxas condominiais e os impostos.
> (DIDIER JR., Fredie...[*et.al.*]. *Curso de direito processual civil*: execução. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 921)

11. No mesmo sentido: PUOLI, José Carlos Baptista *In* MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022.

12. Nesse contexto, não se pode olvidar que os honorários advocatícios aqui executados não representam, verdadeiramente, o preço pago pelo cliente para a aquisição do benefício previdenciário, ainda que se interprete a expressão "bem" de forma ampliativa no sentido de "bem jurídico".

Documento eletrônico VDA43727966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:02:50
Código de Controle do Documento: b492f27f-fdcd-471b-a12d-92f112ae56c6

13. Isso porque o dever de pagar o benefício previdenciário representa o conteúdo de relação jurídica de direito material estabelecida entre beneficiário e o INSS da qual o advogado não é parte. São duas relações jurídicas distintas e inconfundíveis: de um lado, há a relação jurídica entabulada entre beneficiário e o INSS cujo objeto é o pagamento do benefício previdenciário; de outro, há a relação jurídica estabelecida entre advogado e o cliente cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios e o pagamento dos honorários contratuais.

14. Ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes, não existe, na espécie, uma relação jurídica na qual, de um lado, o cliente teria o dever de pagar os horários e, de outro, o advogado teria o dever de conceder o benefício previdenciário como contraprestação.

15. Os honorários advocatícios não representam a contraprestação pelo deferimento do benefício previdenciário. Isso porque o benefício não é de titularidade do advogado para que este possa transferi-lo (prestá-lo) ao cliente como contrapartida pelo pagamento dos honorários.

16. Em outras palavras, o advogado se obriga a prestar serviços advocatícios e nada mais. Não assume a obrigação de transferir o próprio benefício previdenciário ao cliente, notadamente porque ninguém pode dispor de mais direitos do que possui (***nemo plus iuris***).

17. O direito do cliente ao benefício previdenciário lhe foi assegurado pelo próprio direito material e não pelo advogado, tendo sido pleiteado por meio do exercício do direito constitucional de ação garantido a todo cidadão e tendo em mira a inafastabilidade da jurisdição.

18. Em suma, o executado não adquiriu dos exequentes, por meio de negócio oneroso, o benefício previdenciário. O executado recorreu ao Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito, o que é substancialmente diverso.

19. Desse modo, constata-se que o débito executado (honorários advocatícios contratuais) não representa dívida relativa ao próprio bem ou assumida para a sua aquisição, o que afasta, por si só, a incidência da exceção

Documento eletrônico VDA43727966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:02:50
Código de Controle do Documento: b492f27f-fdcd-471b-a12d-92f112ae56c6

prevista no §1º do art. 833 do CPC.

20. Isso não bastasse, observa-se que a regra esculpida no §1º do art. 833 do CPC introduz uma verdadeira exceção à impenhorabilidade, motivo pelo qual merece **interpretação restritiva**.

21. De fato, aponta a doutrina que "a interpretação acerca das impenhorabilidades deve ser realizada de forma restritiva" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

22. Nesse sentido, é a doutrina do mestre hermeneuta Carlos Maximiliano para quem as disposições legais que introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais integram o chamado Direito Excepcional, merecendo, desse modo, interpretação restrita, *verbis*:

> O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico – ***Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*** ("interpretam-se as exceções estritissimamente") no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".
> [...]
> **Consideram-se excepcionais**, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições que: (...) q) enfim, **introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais, ou a um preceito da mesma lei, a favor, ou em prejuízo, de indivíduos ou classes da comunidade.**
> (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 183 e 187-188) [g.n.]

23. Assim, não é possível ampliar o alcance do §1º do art. 833 do CPC, conferindo-lhe interpretação ampliativa, para permitir a penhora de benefício previdenciário para o pagamento de honorários decorrentes da atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.

24. Com efeito, conforme já ressaltado, o referido dispositivo legal tem sua incidência circunscrita à hipótese de dívida relativa ao próprio bem ou de aquisição de coisas impenhoráveis por meio de negócio jurídico oneroso, situações absolutamente distintas daquela tratada nos presentes autos.

25. Desse modo, a partir da interpretação teleológica do §1º do art. 833

Documento eletrônico VDA43727966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:02:50
Código de Controle do Documento: b492f27f-fdcd-471b-a12d-92f112ae56c6

do CPC e tendo em mira a incontornável interpretação restritiva das exceções, conclui-se que a exceção à impenhorabilidade prevista no referido dispositivo legal não se aplica à penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios relativos à atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.

2. DO PROCESSO SOB JULGAMENTO

26. Na hipótese dos autos, os recorrentes ajuizaram ação de execução de título executivo extrajudicial com o fim de obter o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

27. O juiz indeferiu o pedido de penhora de parcela do benefício previdenciário do executado.

28. Interposto agravo de instrumento, a Corte de origem negou-lhe provimento, ao fundamento de que: a) não se aplicaria, à espécie, as exceções previstas nos §§1º e 2º do art. 833 do CPC; e b) não seria possível a penhora de parcela do benefício previdenciário do executado, pois haveria o comprometimento de sua subsistência, *verbis*:

> Na execução onde proferida a decisão atacada os agravantes exigem o pagamento de honorários advocatícios ajustados em contrato de prestação de serviços à razão de R$ 7.002,59, válido para janeiro de2020.
> No curso do processo, dado que o devedor agravado não pagou a dívida exigida ao ser citado, e diante do parcial sucesso do bloqueio de numerário a ele pertencente, os agravantes pediram a penhora de 30% do benefício previdenciário do devedor, o que não foi deferido pelo D. Magistrado de origem.
> Tal decisão deve subsistir, a despeito de se tratar, o crédito perseguido, de honorários advocatícios contratuais de natureza alimentar.
> Isto porque são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, a termo do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, mesmo que a dívida exigida tenha natureza alimentar, como os honorários advocatícios, no caso, na medida em que a exceção à impenhorabilidade prevista no parágrafo 2º, do referido artigo, diz respeito a prestações alimentícias decorrentes da relação de parentesco.
> [...]
> **Mesmo sob o ângulo da mitigação da regra da impenhorabilidade do benefício previdenciário, como também do salário, o que se tem na espécie é que, como resolvido em primeiro grau, não é possível a penhora de qualquer percentual da aposentadoria recebida pelo agravado, posto que no importe de R$ 1.351,85, certo que corresponde ao mínimo essencial à sua subsistência.**

Documento eletrônico VDA43727966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:02:50
Código de Controle do Documento: b492f27f-fdcd-471b-a12d-92f112ae56c6

> Em que pesa a alegação dos agravantes, no sentido de que tal benefício só foi alcançado graças ao trabalho que desempenharam em prol do agravado, sopesados os valores postos em julgamento, não há como entender de modo contrário ao que ficou decidido em primeiro grau.
> (fls. 258-261) [g.n.]

29. Colhe-se, ainda, do acórdão integrativo dos embargos de declaração:

> Ao contrário do alegado pelos embargantes, do aresto constou expressamente o seguinte: "Em que pesa a alegação dos agravantes, no sentido de que tal benefício só foi alcançado graças ao trabalho que desemprenharam em prol do agravo, sopesados os valores posto em julgamento, não há como entender de modo contrário ao que ficou decidido em primeiro grau."
> Tal consideração se deu a propósito do disposto no parágrafo 1º, do artigo 833, do Código de Processo Civil, de forma que não há cogitar de omissão.
> De qualquer modo, afigura-se evidente que os embargantes com a menção a precedentes relacionados à possibilidade de afastar a impenhorabilidade por dívida derivada da aquisição do próprio bem procuram comparar situações díspares, tanto que não lograram trazer aos autos nenhum precedente que se adeque à possibilidade da penhora de benefício previdenciário como tratada aqui.
> (fl. 290)

30. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto, nos termos da fundamentação exposta, a exceção à impenhorabilidade prevista no §1º do art. 833 do CPC não se aplica à penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios relativos à atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.

31. Por fim, advirta-se que não foi devolvida à esta Corte Superior a matéria relativa à possibilidade de penhora das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC para o pagamento de crédito de qualquer natureza, desde que garantida a subsistência digna do devedor e de sua família. Com efeito, o objeto do presente recurso especial – e este foi o único debate devolvido ao STJ – circunscreve-se à possibilidade de aplicação do §1º do art. 833 do CPC para mitigar a regra da impenhorabilidade.

32. Isso não bastasse, ainda que fosse possível, por hipótese, avançar na matéria, constata-se que o Tribunal ***a quo***, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que a penhora na forma como pretendida pelos recorrentes comprometeria a subsistência do executado. Alterar tal conclusão demandaria

Documento eletrônico VDA43727966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:02:50
Código de Controle do Documento: b492f27f-fdcd-471b-a12d-92f112ae56c6

reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de arbitramento na origem.

Documento eletrônico VDA43727966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:02:50
Código de Controle do Documento: b492f27f-fdcd-471b-a12d-92f112ae56c6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0409268-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.164.128 / SP**

Números Origem: 10025755720208260100 20220000802596 20230000464871
22976540320228260000

PAUTA: 01/10/2024 JULGADO: 01/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECORRENTE	:	SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138058
RECORRIDO	:	ELISEU PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CRISTIANO ISAO BABA, pelos RECORRENTES: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e SALGADO JUNIORSOCIEDADE DE ADVOGADOS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43712677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 01/10/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: F4699C86-AC6F-4E13-9D20-67BD9D902144